



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000622/99-46
Recurso nº. : 143.066
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.616

TAXA SELIC - LEGITIMIDADE – Não é ilegal e sim legítima a aplicação da taxa de juros denominada SELIC, para cálculo dos juros eis que estabelecida por lei, em conformidade com o previsto no art. 161, § 1º, do CTN, sendo, portanto válida no ordenamento jurídico. Não cabe à esfera administrativa reconhecer ou não a ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis e sim aplicá-las.

MULTA DE OFÍCIO. Em face ao lançamento de ofício, incide a multa de ofício por expressa determinação legal. Não cabe à autoridade julgadora discutir a constitucionalidade das leis, eis que às mesmas está submisso seu julgamento.


MATÉRIA DE MÉRITO NÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Se não houve menção à matéria de mérito do lançamento, não há a possibilidade de sua apreciação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000622/99-46
Acórdão nº. : 108-08.616
Recurso nº. : 143.066
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa AGRO INDUSTRIAL SÃO GONÇALO S.A. foi lavrado em 01/04/99 o auto de infração do IRPJ, fls. 01/08 por ter a fiscalização constatado no ano calendário 1991 a irregularidade descrita na folha de continuação do auto, doc.fl. 02:

“Valor glosado referente a redução indevida de imposto, tendo em vista que o contribuinte apurou resultado negativo na exploração.”

Foi efetuada a juntada do processo 10410.001671/06-44 correspondente ao Lançamento Suplementar que foi considerado nulo por ato formal em 19 de setembro de 1997 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, Decisão DRJ/Recife n. 1.000/97, doc.fl.39/40 desse processo.

Inconformada com a exigência da qual teve ciência em 20/04/1999, doc.fl.19, a atuada apresentou impugnação protocolizada em 20/05/1999, em cujo arrazoado de fls.20/28, alega que houve a decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário, em razão de que refere-se à fato ocorrido no ano-calendário 1991, exercício 1992 e o auto de infração foi exarado em 01/04/1999, 07 anos após.

Em 14/03/2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/REC nº. 03.941, doc.fl. 41/45, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL. Declarada a nulidade por vício formal dispõe a fazenda pública do prazo de cinco anos, contados da data em que

Col. 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000622/99-46
Acórdão nº. : 108-08.616

se tornar definitiva a decisão anulatória, para constituir o crédito tributário, mediante novo lançamento.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO SUDENE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela impugnante, nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235/72 com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997."

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/06/2004 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 19/07/2004, em cujo arrazoado de fls. 59/77 expende argumentos distintos dos expendidos na peça impugnatória, aqui mencionados em apertada síntese:

Não ser aplicável correção monetária e juros de mora calculados pela taxa SELIC, em razão de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade desta aplicação com base no artigo 161, § 1º do CTN e no artigo 192, § 3º da Constituição Federal;

A multa de 75% é confiscatória e pede alternativamente aplicação da multa de 20% de acordo com o §2º do art.950 do Decreto 3.000/99, eis que menos severa, conforme prevê o artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Cita a recorrente diversos entendimentos de magistrados e tributaristas e, decisões em seu interesse.

Arrolou bens, conforme documentos fls. 78/81, e despacho às fls. 96.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000622/99-46
Acórdão nº. : 108-08.616

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico de plano que não houve recurso quanto ao mérito do lançamento, limitando-se o pleito recursal às questões de aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros e com relação à multa de ofício, também não houve alegação de decadência no recurso voluntário como constou da impugnação.

Se não houve menção à matéria de mérito do lançamento, não há a possibilidade de sua apreciação, pelo que entendo deva ser declarado procedente desde já o lançamento com relação ao tributo cobrado de ofício, nos termos propostos pela autoridade julgadora em primeira instância.

Quanto à aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros, está se dá nos estritos comandos da lei, não assistindo razão à contribuinte. Não é ilegal e sim legítima a aplicação da taxa de juros denominada SELIC, para cálculo dos juros eis que estabelecida por lei, em conformidade com o previsto no art. 161, § 1º, do CTN, portanto, sendo válida no ordenamento jurídico. Não cabe à esfera administrativa reconhecer ou não a ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis e sim aplicá-las.

Com relação a ser confiscatória a multa de 75%, e sendo assim seria ilegal, não cabe o questionamento na esfera administrativa haja vista que a autoridade julgadora está debaixo do que comanda a lei e neste caso o inciso I do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000622/99-46
Acórdão nº. : 108-08.616

artigo 44 da lei 9.430/96, já aplicado ao caso o benefício da alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Não é o caso de se aplicar multa de 20%, eis que se trata de multa de ofício e não multa de mora.

Em face ao lançamento de ofício, incide a multa de ofício, por expressa determinação legal, também não cabendo à esta autoridade julgadora discutir a sua constitucionalidade, sobretudo porque às mesmas leis está submisso seu julgamento.

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

